



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## Ofício-Circular nº 46 /DIRBEN/INSS

Em 13 de setembro de 2019.

Aos Superintendentes-Regionais, Gerentes-Executivos, Gerentes de Agências da Previdência Social – APS convencionais, Digitais e Atendimento das Demandas Judiciais, Chefes de Setor de Atendimento de Demandas Judiciais, Chefes de Divisão de Gestão de Benefícios, Chefes de Divisão e Serviço de Benefícios, Chefes de Divisão, Serviço e Seção de Atendimento, Chefes dos Serviços de Gerenciamento de Informações de Segurados, Chefes de Serviço e Seção de Reconhecimento de Direitos, Chefes de Serviço e Seção de Administração de Informações de Segurados e Chefes de Serviço/Seção de Manutenção.

**Assunto: Orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e computo dos períodos em benefícios. Novos procedimentos decorrentes da publicação da [Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019](#).**

1. Em decorrência das alterações da [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), introduzidas pela [Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019](#), convertida na [Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019](#), na análise da comprovação da atividade de Segurado Especial – SE e do cômputo dos respectivos períodos em benefícios deverão ser observadas as orientações contidas neste Ofício-Circular.

### TEMPORALIDADE

2. Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, a comprovação do exercício da atividade e da condição do SE, bem como do respectivo grupo familiar, será realizada por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – PRONATER credenciadas, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 38-B da [Lei nº 8.213, de 1991](#), ou outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#).

2.1. Para requerimentos com Data de Entrada de Requerimento – DER a partir de 18 de janeiro de 2019 (data de publicação da Medida Provisória – [MP nº 871, de 18 de janeiro de 2019](#)), em decorrência da revogação do inc. III do art. 106 da [Lei nº 8.213, de 91](#), a declaração sindical, emitida por sindicato rural, não mais se constitui como documento a ser considerado para fins da comprovação da atividade rural.

2.2. Em atendimento ao disposto no art. 37 da [Lei nº 13.846/19](#), para requerimentos com Data da Entrada do Requerimento – DER entre 18 de janeiro de 2019 e 18 de março de 2019, a autodeclaração do segurado será aceita pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem a necessidade de ratificação, devendo ser solicitados os documentos referidos no art. 106 da [Lei nº 8.213, de 1991](#), e incisos I, III e IV a XI do art. 47, e art. 54 ambos da Instrução Normativa – [IN nº 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015](#), bem como realizadas as



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

demais consultas a fim de caracterizar ou descaracterizar a condição de SE, na forma do item 3 e seguintes deste Ofício-Circular.

2.3. A partir de 19 de março de 2019, no caso de impossibilidade de ratificação do período constante na autodeclaração com as informações obtidas a partir de bases governamentais, os documentos referidos no art. 106 da [Lei nº 8.213, de 1991](#) e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54 ambos da [IN 77/PRES/INSS, de 2015](#) servirão para ratificar a autodeclaração, na forma do item 3 e seguintes deste Ofício-Circular.

2.4. Para requerimentos protocolados até 17 de janeiro de 2019, permanecem inalterados os procedimentos previstos na legislação previdenciária em vigor à época, incluindo o que se refere à homologação do tempo de serviço rural através de declaração sindical. Somente será permitida emissão posterior a esta data quando se tratar de retificação de documento existente no processo.

2.5. Desde 9 de agosto de 2017, não é mais realizada a comprovação da atividade de SE por meio de entrevista rural, assim como não devem ser tomados depoimentos com parceiros, confrontantes, colaboradores, vizinhos ou outros.

2.6. Havendo reafirmação da DER, aplica-se a regra vigente na nova data.

### **AUTODECLARAÇÃO**

3. A autodeclaração dar-se-á por meio do preenchimento dos formulários "Autodeclaração do Segurado Especial - Rural", "Autodeclaração do Segurado Especial - Pescador Artesanal" ou "Autodeclaração do Segurado Especial - Seringueiro ou Extrativista Vegetal", constantes dos Anexos I a III deste Ofício-Circular, que se encontram disponíveis na página oficial do INSS na Internet.

3.1. A autodeclaração deve ser assinada, devendo ser observado o § 1º do art. 673 da [IN nº 77/PRES/INSS, de 2015](#):

I - pelo segurado;

II - pelo procurador legalmente constituído;

III - pelo representante legal;

IV - pelo dependente, no caso de requerimento de pensão por morte ou auxílio-reclusão; ou

V - pelo familiar, no caso de benefícios por incapacidade, havendo impossibilidade de comunicação do titular, comprovada mediante atestado médico.

3.2. O interessado irá preencher a autodeclaração e a ratificação será realizada de forma automática por meio de integração da base de dados do INSS, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e outras bases.



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.3. Até que seja disponibilizada a ferramenta de ratificação automática, o servidor deve consultar os sistemas disponíveis.

3.3.1. O acesso à base de dados da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estará disponível aos servidores do INSS por intermédio da ferramenta denominada “InfoDAP”, disponível no Painel Cidadão do Portal Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

3.3.2. Não havendo êxito na consulta ao InfoDAP, as demais bases, relacionadas abaixo, deverão ser consultadas, conforme Anexo VI:

I - do Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR;

II - do Registro Geral da Pesca – RGP;

III - do Seguro-desemprego do Pescador Artesanal – SDPA;

IV - da Divisão de Negócios de Controle Financeiro – DICFN;

V - do Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR;

VI - do Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária –SIPRA; e

VII - do Micro Empreendedor Individual – MEI.

3.4. Quando as informações obtidas por meio de consultas às bases governamentais forem suficientes para a análise conclusiva do processo, não será necessária a solicitação de documentos complementares.

### **PRONATER - DAP**

4. O Pronater, conforme disposto no art. 7º da [Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010](#), é o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária e tem por objeto a organização e a execução dos serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER aos beneficiários da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – PNATER.

4.1. Nos termos do art. 5º da [Lei nº 12.188, de 2010](#), os beneficiários da Pnater são:

I - os assentados da reforma agrária, os povos indígenas, os remanescentes de quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais; e

II - nos termos da [Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006](#), os agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais, os silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, bem como os beneficiários de programas de colonização e irrigação enquadrados nos limites daquela Lei.



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4.2. De acordo com o parágrafo único do art. 5º da [Lei nº 12.188, de 2010](#), para comprovação da qualidade de beneficiário da Pnater, exigir-se-á ser detentor da Declaração de Aptidão no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP ou constar da relação de beneficiário no SIPRA.

4.3. A DAP é o documento que identifica e qualifica os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, sendo instituída pela Portaria MDA nº 154, de 2 de agosto de 2002, e atualmente regulada pela Portaria MAPA nº 1, de 29 de janeiro de 2019. Para os efeitos desta norma, deverão ser consideradas as DAPs dos Grupos "A", "B", "A/C" e "V".

4.4. A DAP possui os seguintes períodos de validade:

I - 6 (seis) anos para as DAPs emitidas até 30 de março de 2013;

II - 3 (três) anos para as DAPs emitidas entre 30 de março de 2013 e 3 de abril de 2017;

III - 2 (dois) anos para DAPs emitidas entre 4 de abril de 2017 e 23 de agosto de 2018;

IV - 1 (um) ano para DAPs emitidas entre 24 de agosto de 2018 e 28 de janeiro de 2019; e

V - 2 (dois) anos a partir de 29 de janeiro de 2019.

4.4.1. A DAP produz efeito durante o seu período de validade, ainda que este já tenha se expirado na data da consulta, independentemente do que constar preenchido nos campos “DAP válida”, “DAP Expirada”, “Enquadramento”, “Categoria” e “Condição e posse de uso da terra”.

4.5. A ratificação da autodeclaração, para os períodos anteriores à Portaria MDA nº 154, de 2002, que instituiu a DAP, deverão seguir os procedimentos definidos no item 3.3.

### **OUTRAS BASES GOVERNAMENTAIS**

5. Serão consideradas para ratificação da autodeclaração, além da DAP, as informações obtidas a partir das bases governamentais indicadas no item 3.3 e de outras bases a que o INSS vier a ter acesso, com fundamento nos artigos 329-A e 329-B do RPS aprovado pelo [Decreto nº 3.048, de 1999](#) e art. 118 a 120 da [IN nº 77/PRES/INSS, de 2015](#), observadas as orientações presentes no Anexo VI.

5.1. As consultas às bases deverão ser feitas de forma progressiva até que sejam encontrados os elementos necessários para a análise conclusiva da autodeclaração, dispensando-se, conforme o caso, a consulta às demais bases.

5.2. A autodeclaração poderá ser ratificada, observando os critérios do item 6, quando houver DAP ou bases governamentais intercaladas dentro do período declarado, desde



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

que não existam os critérios que descaracterizam a condição de SE no art. 11 da [Lei nº 8.213, de 1991](#).

5.3. Havendo ratificação parcial do período que consta na autodeclaração, a comprovação poderá ser complementada através de prova documental contemporânea ao período alegado do exercício de atividade rural. As divergências relativas ao período autodeclarado poderão ser sanadas mediante apresentação de prova documental, com base nos demais documentos previstos no art. 106 e § 3º do art. 55 da [Lei nº 8.213, de 1991](#), e nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54 ambos da [IN nº 77/PRES/INSS, de 2015](#), observado o constante do Anexo VII.

5.4. Os períodos comprovados de atividade pesqueira ininterrupta, assim como os de recebimento do SDPA, devem ser considerados plenos para comprovação da atividade, sendo, neste caso, dispensada a apresentação de documentos e a realização de qualquer outro procedimento de comprovação, devendo ser observado que:

I - o período de atividade pesqueira ininterrupta a ser considerado refere-se àquele entre defesos ou aos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao defeso atual, o que for menor, devendo o início do período recair 12 (doze) meses antes do primeiro SDPA recebido;

II - só serão considerados como plenos para a comprovação da atividade de SE os SDPA referentes a períodos de defeso iniciados a partir de 1º de abril de 2015, conforme art. 12 do [Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015](#); e

III - os SDPA não deferidos (notificados no sistema) e, conseqüentemente, não pagos, não devem ser considerados.

5.5. Quando disponíveis, as pesquisas das bases governamentais e de outras bases a que o INSS vier a ter acesso deverão ser anexadas ao Despacho Conclusivo (Anexo V).

### **RATIFICAÇÃO DO PERÍODO AUTODECLARADO**

6. Para fins de ratificação do período autodeclarado, serão observados os seguintes critérios:

6.1. Período de abrangência da prova apresentada:

I - na análise de benefícios de aposentadoria por idade, para fins de cômputo de carência, deverá ser apresentado, no mínimo, um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada metade da carência exigida no benefício. Caso o segurado declare período superior à carência, o mesmo poderá ser reconhecido, desde que haja documentos contemporâneos ao período adicional;

II - na análise de benefícios de aposentadoria por idade híbrida, Certidão de Tempo de Contribuição – CTC ou aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser apresentado, no mínimo, um instrumento ratificador (base governamental ou documento) contemporâneo para cada período a ser analisado, observado o limite temporal do inciso I



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(metade da carência do B41 - aposentadoria por idade). Quando o instrumento ratificador for insuficiente para reconhecer todo o período autodeclarado, deverá ser computado o período mais antigo em relação ao instrumento de ratificação, dentro do limite temporal constante no inciso I.

III - para os demais benefícios, deverá ser apresentado pelo menos um instrumento ratificador (base governamental ou documento) anterior ao fato de gerador, observado o limite temporal constante no inciso I (metade da carência do B41 - aposentadoria por idade), sendo que:

a) independentemente do tempo autodeclarado, a inclusão, no portal CNIS, deve se limitar ao período compreendido entre o documento mais antigo e a DER; e

b) para o salário maternidade, é necessário apresentar ao menos um documento anterior à data presumida do início da gravidez, guarda para fins de adoção ou ao documento que comprove a adoção.

6.1. Nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou emissão de CTC, deverão ser observadas as regras de indenização previstas na legislação previdenciária.

6.2. Devem ser observados os critérios de caracterização/descaracterização da condição de SE dispostos nos parágrafos 8º, 9º, 10º e 11º do art. 12 da [Lei 8.212/91](#).

6.2.1 A verificação da ocorrência de descumprimento dos limites dispostos de 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil na exploração da atividade, de 120 (cento e vinte) dias de atividade remunerada no ano civil e dos 120 (cento e vinte) dias de hospedagem no ano, devem ser realizadas por meio do aplicativo CalcSE disponível no endereço eletrônico [www-calcse](#), conforme orientações contidas no [Memorando-Circular Conjunto 5/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 5 de fevereiro de 2019](#).

### **PROVA MATERIAL**

7. O disposto no § 3º do art. 55 da [Lei nº 8.213, de 1991](#) foi alterado pela [Lei nº 13.846, de 2019](#), exigindo-se para comprovação de atividade laboral, apresentação de prova documental contemporânea ao período autodeclarado, devendo ser observado os seguintes procedimentos:

I - quanto ao rol da prova material:

a) será admitida prova material baseada em cadastro governamental ou certidão/declaração oficial contemporâneos ao fato que se pretenda comprovar;

b) são consideradas provas, dentre outras, as listadas no art. 106 da [Lei nº 8.213, de 1991](#), bem como nos incisos I, III e IV a XI do art. 47 e art. 54 ambos da [IN nº 77/PRES/INSS](#), de 2015, não havendo distinção entre prova plena e início de prova material para fins de comprovação de atividade rural do SE.

II - quanto à contemporaneidade:



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

a) a contemporaneidade é verificada considerando a data de emissão/registro/homologação do cadastro ou documento:

b) no caso de aposentadoria por idade rural, o documento anterior ao período de carência será considerado se for contemporâneo ao fato nele declarado, devendo ser complementado por documento contemporâneo ao período de carência, caso não haja elemento posterior que descaracterize a continuidade da atividade rural;

c) os documentos de caráter permanente, como documentos de propriedade, posse, ou um dos tipos de outorga, são válidos até sua desconstituição, até mesmo para caracterizar todo o período de carência;

### III - quanto à extensão do instrumento de ratificação em relação ao grupo familiar:

a) toda e qualquer prova material vale para qualquer membro do grupo familiar, devendo o titular do documento possuir condição de SE no período pretendido, caso contrário a pessoa interessada deverá apresentar documento em nome próprio;

b) se o titular do documento for SE na data de emissão/registro/homologação do cadastro ou documento e posteriormente perder a condição de SE, poderá ser realizada a ratificação parcial do período em que o titular do documento manteve a qualidade de SE, observado o limite temporal do inciso I do Item 6 (metade da carência do B41- aposentadoria por idade);

c) a situação de estar o cônjuge ou companheiro(a) em lugar incerto e não sabido, decorrente de abandono do lar, não prejudica a condição do cônjuge ou companheiro(a) remanescente;

### IV - quanto à validade do documento:

a) caso o titular do documento não possua condição de SE na data do documento, este não terá validade, sem prejuízo da análise de outros elementos constantes do processo;

b) na hipótese de períodos intercalados de exercício de atividade rural e urbana superior a 120 (cento e vinte) dias no ano civil, deverá ser apresentado instrumento ratificador (base governamental ou documento) a cada retorno à atividade rural.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

8. Os períodos reconhecidos pelo INSS, tanto no CNIS, quanto nos sistemas de benefícios, devem ser considerados válidos para todos os fins. Com relação aos períodos não reconhecidos, caso o segurado apresente nova documentação com base nas novas regras vigentes, esta deverá ser analisada.

9. As orientações estabelecidas no item 6 e respectivos subitens do presente Ofício-Circular cumprem o disposto no art. 29-A da [Lei nº 8.213, de 1991](#) e no art. 19 do [Decreto nº 3.048, de 1999](#), os quais atribuem ao INSS a competência para disciplinamento dos critérios de



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

inclusão, alteração, modificação ou exclusão das informações, contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

10. Os ajustes no Portal CNIS para cumprimento dos efeitos da [Lei nº 13.846, de 2019](#) com relação à comprovação do período do SE, bem como a solicitação de suspensão do acesso ao CNISSEINTERNET das Entidades Representativas, serão demandados pelo INSS à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev. Até que isso ocorra, valem as orientações contidas nos Anexos V a VII, de forma complementar.

11. A comprovação de atividade do SE no Portal CNIS deverá ser realizada com base nos atos legais regulamentares e normativos em vigor, observando as orientações contidas na [Portaria Conjunta nº 1/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 7 de agosto de 2017](#), regulamentada pelo [Memorando-Circular Conjunto nº 30/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 13 de setembro de 2017](#), respeitando o seu período de vigência, e com base neste Ofício-Circular e seus Anexos.

12. Permanecem sem alteração os procedimentos de comprovação da atividade do SE indígena com a instrução do processo mediante declaração da FUNAI, em meio físico ou certificação eletrônica.

13. As orientações constantes neste Ofício-Circular deverão ser obedecidas até atualização da [IN nº 77/PRES/INSS, de 2015](#), que seguirá as mesmas disposições.

14. Os anexos ao presente Ofício Circular serão disponibilizados na Intraprev.

15. Torna-se sem efeito o [Ofício-Circular nº 25/DIRBEN/INSS, de 16 de maio de 2019](#).

**MÁRCIA ELIZA DE SOUZA**

Diretora de Benefícios

Anexo I - Autodeclaração do Segurado Especial - Rural

Anexo II - Autodeclaração do Segurado Especial - Pescador

Anexo III - Autodeclaração do Segurado Especial - Seringueiro ou Extrativista Vegetal

Anexo IV - Despacho Conclusivo

Anexo V - Critérios para caracterização/descaracterização do segurado especial

Guia Prático - Orientações acerca das consultas às Bases Governamentais

Anexo VI - Parte 1 - Sala da Cidadania (INCRA)

Anexo VI - Parte 2 - PrevWEB / SPDA

Anexo VI - Parte 3 - PJ-Equiparado (Portal CNIS) / DICFN

Anexo VI - Parte 4 - SNCR / CCIR

Anexo VI - Parte 5 - InfoDAP (Portal CNIS)

Anexo VI - Parte 6 - Portal do Microempreendedor Individual - MEI

Guia Prático - Orientações acerca dos Documentos Apresentados

Anexo VII - Parte 1 - Artigo 106 da Lei 8.213/91

Anexo VII - Parte 2 - Artigo 54 da IN 77/2015

Anexo VII - Parte 3 - Pescador Artesanal